



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/2/2012, às 17h10
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 556

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2012	proposição Medida Provisória nº 556, de 2011
---------------------------	--

autor DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	nº do prontuário 230
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta, onde couber, alterações à Lei. 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. Os arts. 217 e 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 217.

II -

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou com deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, o inválido, enquanto durar a invalidez, e o que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 3º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora."
(NR)

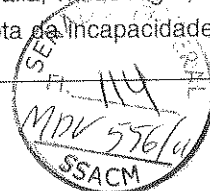
Art. 222.....

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, e o levantamento da interdição, em se tratando de pessoa com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, a legislação previdenciária considera a pessoa com deficiência como inválida, para fins de recebimento de pensão por morte, vitalícia ou temporária. A condição de invalidez é verificada por meio de exame médico-pericial, em que se avalia, via de regra, a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a existência ininterrupta da incapacidade até a data de preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício.



Nesse contexto, as pessoas com deficiência são geralmente consideradas inválidas, presumindo-se, por conseguinte, sua incapacidade para o exercício de atividade laboral. Ou seja, se o dependente qualificado como inválido exercer, em algum momento, atividade laboral, perde sua condição de potencial beneficiário da pensão por morte. No caso da pessoa com deficiência intelectual ou mental, haja vista o temor que seus cuidadores têm de deixá-los ao desamparo, a própria família não estimula sua inclusão no mercado de trabalho, impedindo-os, por consequência, de exercer atividade que contribuiria de forma expressiva para sua inclusão social.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardas para que se alcance o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (arts. 12, 27 e 28 da Convenção). Destarte, há amparo constitucional para que se adotem medidas legislativas com vistas a garantir, à pessoa com deficiência intelectual ou mental, a manutenção da condição de dependente, mesmo que a pessoa venha a exercer atividade laboral remunerada.

Nesse sentido, recentemente foi editada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que modifica os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", com a finalidade de incluir, no rol de dependentes do segurado, o filho e o irmão que sejam declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes, em decorrência de deficiência intelectual ou mental. No art. 16, a alteração visa incluir essa nova categoria de dependente; no art. 77, visa adequar as normas de extinção da pensão por morte diante da nova regra de concessão do benefício sugerida, bem como inclui parágrafo com previsão de que o benefício de pensão por morte, recebido pela pessoa com deficiência intelectual ou mental que se enquadre nessa nova categoria de dependente, seja reduzido em 30%, quando esse exercer atividade remunerada.

Pelos argumentos acima expendidos, bem como pelo respeito ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, apresentamos emenda com vistas a alterar os arts. 217 e 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir como beneficiário do servidor público o filho, o irmão com deficiência intelectual ou mental, para efeito de recebimento de pensão vitalícia ou temporária. Essa alteração legislativa se faz necessária para que o Poder Público possa garantir, ao dependente do servidor público com deficiência intelectual ou mental, a possibilidade de manter sua condição de beneficiário da pensão, ainda que venha a exercer atividade laboral remunerada. Como já ressaltado, a medida legislativa já foi adotada no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, mediante alteração dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

PARLAMENTAR

G. Moreira

